

PROJETO DE LEI Nº 5.284/2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

Dê-se ao § 14º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, constante no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a seguinte redação:

Art. 15.

.....

§ 14º

.....

§ 14. A autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, bacharel em Direito e com mais de 20 anos ininterruptos de efetivo exercício, não será exigido exame de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil para exercer a advocacia.

JUSTIFICAÇÃO



A expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação ou nomenclatura de um cargo pertencente a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial”, pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.

Registra-se, também, que este diploma codificado foi atualizado recentemente, com a aprovação de vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob a supervisão da Professora Ada Pellegrini Grinover e, não houve, à época, nenhuma motivação técnica-jurídica, da inclusão do termo “delegado de polícia” em substituição a “Autoridade Policial”, como ora se pretende fazer no presente projeto.

Isto posto, não se pode aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como se depreende da leitura do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5284/2020.

Ademais, o princípio da isonomia pretende a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe, poder econômico ou formação acadêmica, fornecendo o direito de todos ao acesso às funções públicas, abolindo-se os títulos e privilégios hereditários.

Portanto, não é lícito que a prerrogativa que se pretende conceder seja unicamente aos delegados, pois, além de prejudicial à administração pública, fere o princípio da isonomia.

Por isso, apresentamos a presente emenda visando a alteração do § 14º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, constante no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Câmara dos Deputados, de fevereiro de 2022.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT - MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227299288800>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227299288800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 5284, de 2020, que "Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia."

Assinaram eletronicamente o documento CD227299288800, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

